

A inspecção tributária, os métodos indirectos e a prova no processo penal

Paulo Marques

Jurista

Inspector Tributário da Autoridade Tributária e Aduaneira

SUMÁRIO: 1. A evocação de um Mestre. 2. A inspecção tributária e a avaliação indirecta. 3. A necessidade da aplicação dos métodos indirectos. 4. A excepcionalidade e a subsidiariedade dos métodos indirectos. 5. A aplicação jurídico-penal dos métodos indirectos. 6. Conclusão.

«A verdade fiscal é o bem protegido com a criminalização fiscal».

NUNO SÁ GOMES

1. A EVOCAÇÃO DE UM MESTRE

Evoco neste breve estudo um dos maiores cultores do direito penal tributário: o *Professor Nuno Sá Gomes*, fiscalista recentemente falecido, que prestou serviços distintos ao país no estudo das infracções tributárias, da tributação do património, dos benefícios fiscais, entre muitos outros temas estruturantes da moderna ciência tributária.

Eu e, muitos outros, estamos muito gratos ao ilustre professor pelos seus valiosos trabalhos publicados, sempre de grande actualidade e apurada reflexão, por isso mesmo, uma presença sem interrupções na minha biblioteca ao longo dos anos.

2. À INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA E A AVALIAÇÃO INDIRECTA

O procedimento de inspecção visa a *descoberta da verdade material*^[1], devendo a administração tributária adotar *oficiosamente* as iniciativas adequadas a esse objectivo (artigo 6.º, do RCPIT). Existe assim a *obrigatoriedade* da própria administração tributária ter de praticar todos os actos que sejam da sua competência (princípio da *oficialidade*), independentemente de impulso do sujeito passivo ou mesmo de qualquer ordem superior, até pela pertinência do princípio da indisponibilidade do crédito tributário (artigos 30.º, n.º 2 e 36.º, n.º 3, da LGT e 85.º, n.º 3, do CPPT), devendo antes concretizar com rigor o preceituado na *lei* (Estado-legislador). Pelo que a actuação da administração não se limita aos aspectos e meios processuais suscitados pelo contribuinte, existindo mesmo um *dever de agir*. A competência conferida por lei é *irrenunciável* (artigo 29.º, n.º 1, do NCPA), não se esperando a passividade da autoridade tributária e aduaneira.

A administração tributária *deve* assim, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à *satisfação do interesse público* e à *descoberta da verdade material*, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido (artigo 58.º, da LGT), em conformidade com o princípio do *inquisitório*^[2], decorrendo este último do princípio da *prosecução do interesse público*^[3].

[1] Sobre este importante princípio estruturante da actividade inspectiva tributária já nos pronunciamos em outra sede (Cfr. PAULO MARQUES in *O Procedimento de Inspeção Tributária*, Prefácio: Prof. Doutor José Casalta Nabais, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 63-139).

[2] Cfr. PEDRO VIDAL MATOS in *O Princípio Inquisitório no Procedimento Tributário*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

O responsável pela direcção do procedimento e os outros órgãos que participem na instrução podem, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitantes a matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados (artigo 58.º, do NCPA).

[3] Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA in *Teoria Geral do Direito Administrativo: Temas Nucleares*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 71-75 e RICARDO AZEVEDO SALDANHA in *Introdução ao Procedimento Administrativo Comum*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 71.